

Publicado no Diário Oficial nº. 6601 de 7 de Novembro de 2003

Súmula: Aprovado o Regulamento da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e nº 13.986, de 30 de dezembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU, na forma do Anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU, o Conselho Estadual Antidrogas - CONEAD, órgão colegiado, deliberativo, normativo, consultivo, paritário, orientador e fiscalizador da política pública de prevenção ao uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas lícitas e ilícitas, que causem dependência física ou psíquica, bem como àquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação, a redução de danos e a reinserção social de dependentes no Estado do Paraná.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2003.

Art. 4º. Ficam revogados o Regulamento da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, aprovado pelo Decreto nº 4.803, de 1º de outubro de 2001; o Decreto nº 5.247, de 21 de janeiro de 2002, que dispôs sobre alterações ao Decreto nº 4.803/2001; o Decreto nº 5.439, de 17 de setembro de 1982, que instituiu o Conselho Estadual de Entorpecentes; os Decretos nº 4.156, de 29 de outubro de 1984, nº 7.744, de 08 de abril de 1986, nº 2.629, de 25 de março de 1988, e nº 2.335, de 27 de maio de 1993, que alteraram o Decreto nº 5.439/1982; o Decreto nº 3.054, de 27 de novembro de 2000, que nomeou os membros do Conselho Estadual de Entorpecentes; o Decreto nº 604, de 26 de abril de 1999, que dispôs sobre alterações no Conselho Estadual da Mulher do Paraná; o Decreto nº 3.875, de 23 de dezembro de 1997, que instituiu a Assessoria Especial para Assuntos Fundiários; o Decreto nº 2.046, de 25 de maio de 2000, que alterou o Decreto nº 3.875/1997; o Decreto nº 1.547, de 14 de agosto de 1992, que instituiu a Assessoria Especial para Assuntos Indígenas; o Decreto nº 2.276, de 07 de julho de 2000, que alterou o Decreto nº 1.547/1992, e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 7 de novembro de 2003, 182º da Independência e 115º da República.

Roberto Requião
Governador do Estado


Aldo José Parzianello
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Eleonora Bonato Fruet
Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

| Arquivo | Observações |
|--|-------------|
|  anexo37690_26198.pdf | |

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 2085/2003

REGULAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO
DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Art. 1º. A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU, criada pela Lei nº 13.986, de 30 de dezembro de 2002, constitui-se em órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual, de natureza substantiva, nos termos da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e tem por finalidade a orientação técnica especializada, o planejamento, a execução, a coordenação e o controle das atividades relativas à justiça e aos direitos da cidadania.

Art. 2º. O campo de atuação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania compreende as atividades relacionadas com:

- I - a definição de diretrizes para a política governamental, bem como a coordenação de sua execução, nas áreas penitenciária, da proteção, defesa, educação e orientação ao consumidor, da defesa dos direitos da cidadania e da pessoa portadora de deficiência, e da assistência judiciária gratuita aos necessitados;
- II - a administração do sistema penitenciário;
- III - a supervisão e a fiscalização da aplicação de penas de reclusão e de detenção;
- IV - o estabelecimento de diretrizes e a proposição da política estadual antidrogas;
- V - o desenvolvimento de estudos e a adoção de medidas destinadas à preservação dos direitos humanos e sociais e à garantia das liberdades individuais e coletivas, bem como do ordenamento social;

- VI - a promoção da integração e da racionalização de ações e programas visando à eficácia de todas as atividades relativas a área de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor;
- VII - a viabilização da implementação e da execução da política estadual de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, bem como a promoção de sua divulgação;
- VIII - o estudo para a elaboração e para o aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos de proteção ao consumidor;
- IX - a coordenação e o controle da prestação dos serviços de assistência judiciária gratuita aos necessitados;
- X - o relacionamento administrativo com os órgãos da Justiça;
- XI - a perfeita integração com o Governo Federal sobre matéria de aplicação de Justiça;
- XII - a integração de ações com órgãos afins nos níveis federal, estadual, municipal e comunitário, visando à captação de recursos para o desenvolvimento de seus programas, bem como para o cumprimento de dispositivos institucionais; e
- XIII - outras atividades correlatas.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA E DOS CRITÉRIOS PARA O SEU DETALHAMENTO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 3º. A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania compreende:

- I - Nível de Direção Superior
- Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

- Conselho Permanente dos Direitos Humanos do Estado do Paraná – COPED
 - Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COEDE
 - Conselho Estadual Antidrogas – CONEAD
 - Conselho Penitenciário do Estado do Paraná – COPEN/PR
 - Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDEF
 - Conselho Estadual Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – CEG/FEID
 - Conselho Estadual da Mulher do Paraná – CEMP
 - Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais – CDPROTEGE
- II - Nível de Assessoramento
- Gabinete do Secretário - GS
 - Assessoria Técnica - AT
 - Assessoria Especial para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – APPD
- III - Nível de Gerência
- Diretor Geral da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – DG
 - Núcleo de Informática e Informações - NII
- IV - Nível de Atuação Instrumental
- Grupo de Planejamento Setorial - GPS
 - Grupo Financeiro Setorial - GFS
 - Grupo Administrativo Setorial - GAS
 - Grupo de Recursos Humanos Setorial - GRHS
- V - Nível de Execução Programática
- Coordenadoria Estadual Antidrogas - CEAD
 - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR
 - Coordenadoria dos Direitos da Cidadania - CODIC
 - Defensoria Pública do Paraná – DPP
 - Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN

Parágrafo único. A representação gráfica desta estrutura é apresentada no organograma anexo a este Regulamento (Anexo I).

Art. 4º. O detalhamento da estrutura organizacional básica, a nível divisional, será fixado por ato do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, obedecidos os critérios constantes do Capítulo II deste Título.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA O DETALHAMENTO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Art. 5º. A estrutura fixada no Capítulo anterior constitui a base organizacional para as principais áreas de atuação permanente da Secretaria, no âmbito da administração direta, podendo dela resultar, em consequência dos programas, projetos e atividades a serem cumpridos pela Pasta, unidades administrativas de menor porte, de caráter transitório ou permanente, adequadas às finalidades a que deverão servir.

Parágrafo único. As unidades administrativas referidas no “caput” deste artigo serão criadas, extintas, transformadas, ampliadas ou fundidas por iniciativa do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, observados os critérios constantes dos artigos 89 e 90, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e deste Capítulo.

Art. 6º. São condições para que o ato do Secretário seja administrativamente completo:

- I - a preparação do regimento regulador do funcionamento da unidade, especialmente de suas relações funcionais internas e externas, quando a mesma tiver caráter permanente; e
- II - a definição de instrumentos para o controle do desempenho organizacional e para o acompanhamento de resultados.

Art. 7º. Para assegurar sentido hierárquico e uniformidade de nomenclatura, associados com o caráter predominante das unidades administrativas que poderão integrar a estrutura organizacional da Secretaria, serão observados os seguintes critérios para denominação e localização estrutural das unidades:

- I - no nível de direção superior, serão localizados conselhos, cujo ato de criação indique constituição paritária, ou que constituam instância de recursos para decisão de nível superior;

- II - no nível de assessoramento, serão localizadas unidades com denominação de gabinete, centro, assessoria ou comissão, com responsabilidade de gerar informações e evidências técnicas que constituam formas de contribuição às decisões do Secretário;
- III - no nível de gerência, serão localizadas unidades com denominação de comissão, núcleo ou equipe com responsabilidade de prestar assistência ao Diretor Geral da Secretaria, sob a forma de prestação de serviços-meio e orientação técnica para decisões de controle e acompanhamento; e
- IV - no nível de execução programática, serão localizadas unidades com denominação de departamento e defensoria para encargos essencialmente executivos e coordenação, coordenadoria, programa e projeto para encargos predominantemente normativos, sem prejuízo da ação executiva, desdobrável sucessivamente, segundo o porte necessário, em divisão, seção e setor;

TÍTULO III

DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

CAPÍTULO I

AO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Art. 8º. Ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania compete:

- I - as responsabilidades fundamentais nos termos do art. 43 e as atribuições comuns a todos os Secretários de Estado, contidas no art. 45 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987;
- II - formular e fazer cumprir a política estadual nas áreas da Justiça e da Cidadania;
- III - firmar convênios e acordos com organismos e instituições oficiais ou privadas, visando ao cumprimento dos objetivos da área da justiça, em consonância com a legislação vigente;
- IV - avocar, para sua análise e decisão, quaisquer assuntos no âmbito da Secretaria;
- V - solicitar ao Chefe do Poder Executivo providências visando à promoção de medidas tendentes a propiciar e manter a eficiência e o bom funcionamento da Pasta;
- VI - promover a integração das unidades subordinadas, objetivando o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas;
- VII - autorizar as indicações nominais de bolsistas a instituições que promovam cursos, seminários e outras atividades de interesse da Secretaria;
- VIII - promover a elaboração e aprovar a escala legal de substituições, por ausência ou impedimento, dos cargos de chefia nos diversos níveis da Pasta;
- IX - participar, como membro, de órgãos colegiados de direção superior no âmbito da administração pública estadual;
- X - representar o Estado junto a instituições oficiais e privadas, nacionais ou internacionais, no trato de assuntos atinentes à Pasta, respeitada a legislação vigente;
- XI - zelar pela aplicação dos recursos dos fundos especiais da Secretaria;
- XII - realizar, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Governador, o relacionamento do Poder Executivo Estadual com os demais poderes do Estado e da União;
- XIII - homologar os atos dos órgãos normativos;
- XIV - baixar resoluções no âmbito de sua competência; e
- XV - resolver os casos omissos, bem como esclarecer as dúvidas

suscitadas na execução deste Regulamento, expedindo para tal fim os atos necessários.

SEÇÃO II

DO CONSELHO PERMANENTE DOS DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º. Ao Conselho Permanente dos Direitos Humanos do Estado do Paraná, instituído pela Lei nº 11.070, de 16 de março de 1995, nos termos do art. 227 da Constituição Estadual, compete:

- I - a definição da política e a formulação das diretrizes e de programas, a nível estadual, destinados à divulgação, à sistematização e ao desenvolvimento da proteção dos direitos humanos;
- II - a promoção de estudos, de pesquisas e de publicações sistemáticas de temas relativos à liberdade, à democracia, e à justiça social;
- III - a realização de cursos e de outros eventos, objetivando a divulgação e o respeito aos direitos humanos;
- IV - a cooperação e o firmamento de convênios com órgãos federais, estaduais e municipais na consecução de meios destinados à defesa dos direitos e garantias fundamentais;
- V - o fomento de intercâmbio com outras organizações congêneres nacionais e internacionais e a contribuição com iniciativas pertinentes à área dos direitos humanos;
- VI - o recebimento e o encaminhamento a quem de direito e o acompanhamento de denúncias e queixas de violações de direitos humanos individuais e coletivos assegurados na Constituição Federal e Estadual;
- VII - a recomendação e a colaboração para com o aperfeiçoamento dos serviços públicos, notadamente no que concerne à adequação profissional e cívica de seus integrantes, com vistas à conciliação entre o exercício das funções administrativas e o respeito aos direitos humanos;
- VIII - a manutenção atualizada da documentação e da legislação pertinente à área de direitos humanos;

- IX - a instituição de comissões ou grupos de trabalhos; e
- X - a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 10. O Conselho Permanente dos Direitos Humanos do Estado do Paraná será composto por 16 (dezesesseis) membros:

- I - 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares e suplentes serão escolhidos entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo a OAB/PR, Ministério Público e um representante da Associação dos Municípios do Paraná; e
- II - 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares e suplentes escolhidos entre as ONGs – Organizações não Governamentais, ligadas à defesa dos Direitos Humanos.

§ 1º. O COPED será presidido pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, tendo como Secretário Executivo o Chefe da unidade administrativa responsável pela atividade afim no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

§ 2º. O COPED contará com um Vice-Presidente a ser eleito entre seus pares.

§ 3º. Os membros do COPED serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos ou mandato a se encerrar com o término do mandato do Governador que os nomeou, permitida a recondução.

§ 4º. A função de membro do COPED não será remunerada, sendo considerado como serviço relevante prestado ao Estado.

SEÇÃO III

DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 11. Ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, instituído pela Lei nº 13.456, de 11 de janeiro de 2002, como órgão colegiado consultivo, deliberativo, fiscalizador e articulador das políticas voltadas a assegurar os direitos da pessoa portadora de deficiência, compete:

- I - formular a política estadual para integração da pessoa portadora de deficiência, observados os preceitos legais;
- II - apreciar e avaliar a proposta orçamentária da política;

- III - estabelecer prioridades de atuação, auxiliando na definição de aplicação de recursos públicos estaduais, destinados ao atendimento da pessoa portadora de deficiência;
- IV - propor aos poderes constituídos, modificações nas estruturas governamentais, diretamente ligadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- V - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das pessoas portadoras de deficiência;
- VI - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre fatos relacionados com a pessoa portadora de deficiência;
- VII - incentivar, apoiar e promover eventos, estudos, debates e pesquisas sobre a questão das deficiências, voltados tanto à estrutura governamental como em geral;
- VIII - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;
- IX - incentivar a criação e estimular o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência; e
- X - receber, de órgãos públicos, entidades privadas ou de particulares, todas as informações necessárias ao exercício de sua atividades.

Art. 12. O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência será composto por 12 (doze) integrantes:

- I - 06 (seis) representantes dos órgãos do Governo Estadual, indicados pelos seus respectivos titulares, a saber:
 - a) um representante da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU;
 - b) um representante da Secretaria de Estado da Saúde – SESA;
 - c) um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, com atuação na área do trabalho;
 - d) um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, com atuação na área

- de promoção social;
 - e) um representante da Secretaria de Estado da Educação – SEED;
 - f) um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL.
- II - 06 (seis) representantes das instituições prestadoras de serviços, indicadas pela Assembléia Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, sendo:
- a) um representante de instituição prestadora de serviços na área de deficiência física;
 - b) um representante de instituição prestadora de serviços na área de deficiência auditiva;
 - c) um representante de instituição prestadora de serviços na área de deficiência mental;
 - d) um representante de instituição prestadora de serviços na área de deficiência visual;
 - e) um representante de instituição prestadora de serviços na área de condutas típicas;
 - f) um representante de instituição prestadora de serviços na área de múltipla deficiência.

§ 1º. Os representantes dos órgãos governamentais serão nomeados pelo Governador do Estado, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

§ 2º. Os representantes das entidades não governamentais serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos ou mandato a se encerrar com o término do mandato do Governador que os nomeou.

§ 3º. A função de membro do COEDE não será remunerada, sendo considerado como serviço relevante prestado ao Estado.

Art. 13. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão disciplinadas pelo seu Regimento Interno, observadas as disposições da Lei nº 13.456/2002.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO ESTADUAL ANTIDROGAS

Art. 14. O Conselho Estadual Antidrogas, instituído por este Decreto, tem por finalidade propor, discutir e aprovar a política estadual antidrogas, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre as atividades de redução da demanda de drogas desenvolvida no território paranaense.

Art. 15. Ao Conselho Estadual Antidrogas compete:

- I – a proposição, a discussão e a aprovação das diretrizes dos planos e programas da política estadual antidrogas;
- II – o acompanhamento e a avaliação do desempenho dos planos e programas da política estadual antidrogas;
- III – a orientação normativa, deliberativa e consultiva sobre as atividades de prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas lícitas e ilícitas, que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas referentes ao tratamento, recuperação, redução de danos e reinserção social de dependentes;
- IV – o pronunciamento ou a deliberação sobre todas as matérias que lhe forem atribuídas, explicitamente, por normas federais ou estaduais;
- V – a elaboração e a apresentação, anualmente, ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, de relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas no período;
- VI – o intercâmbio com os Conselhos congêneres do País;
- VII – a instituição de comissões ou de grupos de trabalhos; e
- VIII – a elaboração do seu Regimento Interno, bem como a proposição de suas alterações.

Art. 16. O Conselho Estadual Antidrogas é composto por 20 (vinte) membros titulares e igual número de membros suplentes:

- I - um representante da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU;
- II - um representante da Secretaria de Estado da Educação - SEED;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Saúde - SESA;
- IV - um representante da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI;
- V - um representante da Secretaria de Estado do Trabalho,

Emprego e Promoção Social – SETP;

- VI - um representante da Polícia Militar;
- VII - um representante da Polícia Civil;
- VIII - um representante da PARANÁ ESPORTE;
- IX - um representante do Ministério Público Estadual;
- X - um representante do Poder Judiciário;
- XI - um representante da Associação Médica do Paraná, com especialização em psiquiatria e comprovada atuação na área de substâncias psicoativas;
- XII - um advogado com comprovado conhecimento em assuntos de substâncias psicoativas, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – OAB/PR;
- XIII - um representante do Conselho Estadual de Psicologia, com comprovada atuação na área de substâncias psicoativas;
- XIV - um representante da Universidade Federal do Paraná;
- XV - um representante do Conselho Regional de Serviço Social – 11ª Região - Paraná;
- XVI - um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Paraná;
- XVII - um representante da Associação Comercial do Paraná;
- XVIII - um representante da Associação dos Municípios do Paraná;
- XIX - um representante do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Curitiba; e
- XX - um representante de organização não governamental, com comprovado conhecimento em assuntos de substâncias psicoativas, escolhido pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania.

§ 1º. Os membros referidos nos incisos I a X e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, entidades e instituições que representam, e nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 1 (um) ano ou mandato a se encerrar com o término do mandato do Governador que os nomeou, permitida uma recondução, mediante indicação específica.

§ 2º. Os membros referidos nos incisos XI a XX e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 1 (um) ano ou mandato a se encerrar com o término do mandato do Governador

que os nomeou, permitida uma recondução, mediante indicação específica, observado o disposto no Regimento Interno do Conselho.

§ 3º. O Conselho Estadual Antidrogas será presidido por um de seus membros, escolhido, em lista tríplice, encaminhada pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de 1 (um) ano, podendo haver uma recondução por igual período.

§ 4º. O Conselho elegerá, dentre os seus membros, um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente, nas suas faltas e impedimentos.

§ 5º. Nas faltas e impedimentos do Presidente e Vice-Presidente, presidirá o Conselho o membro titular mais idoso.

§ 6º. O desempenho das funções de Presidente, Vice-Presidente e membro do Conselho não será remunerado, sendo considerado como relevante serviço prestado ao Estado.

SEÇÃO V

DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. Ao Conselho Penitenciário do Estado do Paraná, instituído pelo Decreto nº 9.947, de 13 de novembro de 1962 e modificado pelas Leis nº 12.317, de 28 de agosto de 1998, e nº 12.377, de 28 de dezembro de 1998, cabe:

- I - a emissão de parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;
- II - a inspeção de estabelecimento e serviços penais;
- III - a supervisão dos patronatos, bem como da assistência do Poder Público aos egressos;
- IV - a apresentação, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
- V - o assessoramento, em nível superior, do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, nos temas relacionados com a execução penal e com a política penitenciária do Estado do Paraná;
- VI - a presidência e a organização da cerimônia de livramento condicional, a ser realizada solenemente em dia marcado pelo

Presidente do Conselho Penitenciário;

- VII - a representação à autoridade competente, sobre irregularidades verificadas nos estabelecimentos prisionais sediados no Estado, sugerindo as medidas adequadas;
- VIII - a proposição, desde que provocado pelos interessados, do indulto individual e do livramento condicional de sentenciados que preencham as condições legais;
- IX - o requerimento à autoridade judiciária competente da extinção da pena privativa de liberdade, expirado o prazo do livramento condicional sem revogação ou, se praticada nova infração, for o liberado ou absolvido por sentença irrecorrível;
- X - o cumprimento das atribuições definidas na Lei de Execuções Penais; e
- XI - a elaboração e a aprovação do seu Regimento Interno.

Art. 18. O Conselho Penitenciário do Estado do Paraná será composto por 16 (dezesesseis) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania.

§ 1º. O Conselho será integrado por professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário, bem como representantes da comunidade.

§ 2º. As nomeações também poderão recair em professores, servidores e funcionários aposentados ou em inatividade.

§ 3º. O Conselho Penitenciário, nos termos do Decreto nº 1.207, de 05 de maio de 2003, é composto por:

- I - um (1) magistrado, de livre escolha do Governador do Estado;
- II - três (3) advogados, escolhidos pelo Governador do Estado, preferencialmente dentre aqueles indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em listas tríplices;
- III - um (1) médico legista, de livre escolha do Governador do Estado;
- IV - dois (2) membros do Ministério Público Estadual, indicados por ato do Procurador Geral de Justiça;
- V - um (1) membro do Ministério Público Federal no Paraná, indicado por ato do Procurador Geral da República;
- VI - um (1) Procurador do Estado, indicado por ato do Procurador

Geral do Estado;

- VII - dois (2) bacharéis em Direito, com experiência na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania ou na Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- VIII - três (3) professores da área de direito penal, direito processual penal ou ciências correlatas;
- IX - dois (2) representantes da comunidade, de livre escolha do Governador do Estado, dentre pessoas que denotem experiência com as atribuições do Conselho Penitenciário.

§ 4º. O Secretário do Conselho Penitenciário será designado por Resolução do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, devendo a escolha recair em pessoa não integrante do Conselho Penitenciário.

Art. 19. O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania poderá participar das reuniões do Conselho, com direito a voto.

Art. 20. Os suplentes poderão ser convocados, independente de vacância do titular, para colaborar com o Conselho, participando de suas sessões, quando este a seu juízo, achar necessário.

Art. 21. O Governador do Estado designará, dentre os membros do Conselho Penitenciário, indicados em lista tríplice, o seu Presidente, que terá mandato de 2 anos.

Art. 22. O mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho Penitenciário terá duração de quatro anos, contados da data da publicação do Decreto de nomeação no órgão oficial.

Parágrafo único. Perderá, automaticamente, o mandato de membro do COPEN/PR o Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou a três alternadas, sem motivo justificado, por escrito, e aceito pelo Conselho.

Art. 23. Os Conselheiros e seus respectivos suplentes poderão ser designados pelo Presidente para presidir as cerimônias de livramento condicional.

SEÇÃO VI

DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 24. Ao Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pelo Decreto nº 609, de 23 de julho de 1991, órgão de integração de todos os organismos que atuam em defesa do consumidor, compete: a formulação das

diretrizes e da política estadual de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor; a sugestão de medidas, aos órgãos federais, estaduais e municipais ligados aos sistemas de defesa do consumidor, objetivando o aprimoramento das relações de consumo; a proposição do aperfeiçoamento, compilação, consolidação ou revogação das normas atinentes às relações de consumo e ao direito do consumidor; a identificação da necessidade de ações que envolvam diferentes entidades ou exijam tratamento especial de coordenação de ações conjuntas na área de proteção e defesa do consumidor, bem como a racionalização de ações e programas visando à eficácia de todas as atividades relativas à defesa do consumidor.

Art. 25. O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor é composto pelos seguintes membros:

- I - o Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, como Presidente;
- II - o Chefe da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR, como Secretário Executivo;
- III - um representante do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM/PR;
- IV - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA;
- V - um representante da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB;
- VI - um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA;
- VII - um representante da Secretaria de Estado da Saúde – SESA;
- VIII - um representante do Ministério Público Estadual;
- IX - um representante do Juizado de Pequenas Causas;
- X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – OAB/PR;
- XI - um representante da Federação da Agricultura do Estado do Paraná;
- XII - um representante da Federação do Comércio do Estado do Paraná;
- XIII - um representante da Federação das Indústrias do Estado do Paraná;
- XIV - um representante da Federação do Comércio Varejista do

Estado do Paraná;

XV - um representante dos órgãos municipais de defesa do consumidor; e

XVI - um representante de entidade privada legalmente constituída para a defesa do consumidor.

§ 1º. Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de dois anos ou mandato a se encerrar com o término do mandato do Governador que os nomeou, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura no caso de perda da condição de representante de qualquer dos órgãos e entidades mencionados nos incisos III a X.

§ 2º. Os membros referidos nos incisos XI a XVI serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação específica, observado o disposto no Regimento Interno do Conselho.

§ 3º. O desempenho das funções de membro do Conselho não será remunerado, sendo considerado relevante serviço prestado ao Estado.

Art. 26. Para o desempenho de suas atribuições específicas, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor poderá contar com Comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integradas por representantes de entidades públicas e privadas ligadas à defesa do consumidor.

SEÇÃO VII

DO CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS

Art. 27. Ao Conselho Estadual Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, instituído pela Lei nº 11.987, de 05 de janeiro de 1998, alterada pela Lei nº 12.945, de 05 de setembro de 2000, compete:

- I - zelar pela utilização dos recursos na reconstituição, reparação e preservação dos bens lesados no próprio local onde o dano tiver ocorrido;
- II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender as finalidades do Fundo;

- III - examinar e aprovar projetos destinados à reconstrução, reparação e preservação de bens lesados, cuja execução se dará com recursos do Fundo;
- IV - promover atividades e eventos que contribuam para divulgação da cultura, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;
- V - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;
- VI - elaborar seu Regimento Interno e propor à autoridade competente suas alterações; e
- VII - prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei.

Art. 28. O Conselho Estadual Gestor – CEG/FEID será integrado pelos membros a que se referem os incisos I a IX do art. 4º da Lei nº 11.987, de 05 de janeiro de 1998.

SEÇÃO VIII

DO CONSELHO ESTADUAL DA MULHER DO PARANÁ

Art. 29. O Conselho Estadual da Mulher do Paraná, instituído pelo Decreto nº 6.617, de 24 de outubro de 1985, e alterado pelo Decreto nº 3.030, de 16 de abril de 1997, tem por finalidade a elaboração e implementação, em todas as esferas da administração do Estado, de políticas públicas sob a ótica de gênero para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos, entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 30. Constituem objetivos do Conselho Estadual da Mulher do Paraná:

- I - a promoção de uma política global, visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;
- II - a execução de projetos e a adoção de medidas que contribuam para a concretização da política formulada, definindo prioridades;

- III - a promoção e o desenvolvimento de estudos, pesquisas, eventos e debates sobre a condição da mulher;
- IV - a incorporação de preocupações e sugestões manifestadas pela comunidade;
- V - o estímulo e o apoio à organização e mobilização feminina;
- VI - o desenvolvimento de ação integrada e articulada com o conjunto de órgãos e entidades públicas, para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades do gênero;
- VII - o incentivo à criação de Conselhos Municipais da Mulher do Paraná, no âmbito do Estado do Paraná, para desempenho de atribuições específicas a serem coordenadas e orientadas pelo Conselho Estadual da Mulher do Paraná; e
- VIII - a fiscalização e a exigência do cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados da mulher.

Art. 31. São atribuições do Conselho Estadual da Mulher do Paraná:

- I - a promoção de intercâmbios e a celebração de convênios ou outras formas de parceria com órgãos governamentais ou não, organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, que possibilitem a execução de projetos que visem atender seus objetivos constitucionais, buscando, ainda, a obtenção de recursos, equipamento e pessoal para apoiar as ações do Conselho;
- II - o estabelecimento de critérios e de promoção de entendimento para o emprego de recursos destinados pelo Estado e de projetos que visem implementar a realização de programas que sejam de interesse da mulher;
- III - o estímulo e o desenvolvimento de pesquisas e estudos sobre a condição da mulher, prestando assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito estadual, bem como a emissão de opinião sobre as questões referentes à sua cidadania;
- IV - o recebimento, o exame e a efetivação de denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as

providências cabíveis, além do acompanhamento dos procedimentos pertinentes;

- V - a manifestação quanto às restrições impostas à mulher, repudiando as discriminações e sugerindo a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres ou que de qualquer maneira venham a atingi-las;
- VI - a emissão de pareceres, assim como a prestação de informações sobre quaisquer assuntos que sejam de interesse da mulher;
- VII - a criação de comissões técnicas temporárias e permanentes para, dentre outras atividades manter canais de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;
- VIII - o acompanhamento e a assistência jurídica, psicológica e social às mulheres vítimas de violência, de qualquer faixa etária; e
- IX - a proposição e a aprovação do seu Regimento Interno.

Art. 32. O Conselho Estadual da Mulher do Paraná será composto por 34 (trinta e quatro) conselheiras, sendo 50% indicadas por movimentos de mulheres, escolhidas de forma democrática, dentre aquelas mulheres que atuem, principalmente, nas áreas política, sindical e cultural, a fim de preservar a pluralidade em relação aos segmentos sociais, e os outros 50% serão indicados pelo Poder Público, sendo todas nomeadas pelo Governador do Estado.

§ 1º. A Presidenta do Conselho será nomeada pelo Governador a partir de lista tríplice definida pelos membros do Conselho, devendo ser pessoa cuja ação na defesa dos direitos das mulheres tenha amplo reconhecimento, bem como estar afinada com as necessidades das mulheres para transformá-las em propostas de políticas e de ações da administração estadual.

§ 2º. O Conselho contará com 05 (cinco) suplentes que, a exemplo dos membros efetivos, serão nomeados pelo Governador do Estado e participarão das reuniões quando do impedimento dos titulares.

§ 3º. O mandato de membro do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º. O desempenho da função de membro do Conselho será considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 5º. Para os membros do Conselho que sejam servidoras públicas estaduais as reuniões do Conselho terão preferência sobre as suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, inclusive o abono das respectivas faltas.

Art. 33. O Conselho Estadual da Mulher do Paraná poderá ter, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, representantes regionais ou credenciados em municípios do interior do Estado.

Art. 34. O suporte técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, e correrá à conta das suas dotações orçamentárias, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 35. Os órgãos e entidades da administração pública estadual prestarão ao Conselho o assessoramento necessário à execução de seus projetos.

Art. 36. Anualmente, até o último dia do mês de janeiro, o Conselho Estadual da Mulher do Paraná, através de sua Presidenta, encaminhará ao Governador do Estado relatório das atividades desenvolvidas no exercício anterior.

SEÇÃO IX

DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROTEGE/PR

Art. 37. O Conselho Deliberativo, de que trata o Decreto nº 3.982, de 10 de maio de 2001, tem por finalidade dirigir o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais - PROTEGE/PR e será composto:

- I - pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, que o preside;
- II - por um membro do Ministério Público do Estado;
- III - por um membro da Magistratura do Estado;
- IV - por um delegado do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná;
- V - por um oficial da Polícia Militar do Estado do Paraná; e
- VI - pelo Presidente da Comissão de Direitos Humanos da

Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1º. Os Conselheiros do PROTEGE/PR serão formalmente designados pelo Governador do Estado do Paraná, para o cumprimento do mandato de dois anos ou mandato a se encerrar com o término do mandato do Governador que os nomeou, com direito à recondução.

§ 2º. O Conselho Deliberativo contará com um Secretário Executivo escolhido dentre seus membros.

§ 3º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 4º. A função de membro do Conselho Deliberativo não será remunerada a qualquer título, sendo porém considerada como serviço público relevante prestado ao Estado.

Art. 38. As disposições que complementam o funcionamento do Conselho Deliberativo do PROTEGE/PR estão contidas no Decreto nº 3.982, de 10 de maio de 2001.

CAPÍTULO II

AO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I

DO GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Art. 39. Ao Gabinete do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania compete as atividades constantes do art. 37 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987.

SEÇÃO II

DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 40. À Assessoria Técnica compete:

- I - as atividades constantes do art. 38 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987; e
- II - o assessoramento amplo ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania nas áreas técnica e jurídica.

SEÇÃO III

DA ASSESSORIA ESPECIAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 41. À Assessoria Especial para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instituída pela Lei nº 13.456, de 11 de janeiro de 2002, como responsável pela execução da política de integração à pessoa portadora de deficiência, compete:

- I - o assessoramento ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, na coordenação das ações governamentais e das medidas referentes à pessoa portadora de deficiência;
- II - a articulação com os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, visando à integração das suas ações na execução da política estadual da pessoa portadora de deficiência;
- III - o desempenho de outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III

AO NÍVEL DE GERÊNCIA

SEÇÃO I

DO DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Art. 42. Ao Diretor Geral da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania compete:

- I - as responsabilidades fundamentais nos termos do art. 43 e as atribuições comuns contidas no art. 47 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987;
- II - promover a administração geral da Secretaria por intermédio dos grupos setoriais e das unidades de execução programática;
- III - assegurar a integração das iniciativas das unidades subordinadas com os objetivos da Secretaria, a fim de evitar duplicidades e desperdícios;
- IV - facilitar o processo decisório através do estabelecimento de fluxo constante de informações entre as unidades da Secretaria;
- V - aprovar, nos limites de sua competência, matérias propostas pelos demais dirigentes da Secretaria;
- VI - fazer indicações, ao Secretário, de funcionários que deverão participar de comissões especiais;
- VII - fazer indicações ao Secretário, para o provimento de cargos em comissão;
- VIII - autorizar horários especiais de trabalho dos funcionários e de funcionamento das dependências da Secretaria;
- IX - determinar a forma de distribuição do pessoal necessário às unidades subordinadas;
- X - aprovar solicitações de gratificação pela prestação de serviços extraordinários e por condições especiais de trabalho para servidores lotados na Secretaria;
- XI - propor a contratação de empresas de auditoria para verificação sistemática da coerência, forma e conteúdo das atividades da Secretaria;
- XII - autorizar despesas relativas a diárias;
- XIII - autorizar despesas no limite da legislação em vigor, assinar empenhos, ordens de pagamento, boletins de crédito e respectivas notas de estorno; e
- XIV - propor afastamento de funcionários da Secretaria, na forma da lei.

SEÇÃO II

DO NÚCLEO DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÕES

Art. 43. Ao Núcleo de Informática e Informações, compete:

- I - a elaboração do Plano de Ação de Informática e Informações da SEJU, em conjunto com representantes do Comitê de Usuários de Informática da Secretaria, de suas entidades vinculadas e representantes da Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR;
- II - a elaboração dos projetos de informatização, de acordo com as normas, padrões e métodos de trabalho estabelecidos pela Gestão dos Sistemas de Informações e Telecomunicações;
- III - o encaminhamento dos projetos de informatização à Diretoria Técnica da CELEPAR, para análise técnica e ao Secretário Executivo da Comissão dos Sistemas de Informação e Telecomunicações do Estado – COSIT, para a adoção das providências necessárias, em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas pela Gestão dos Sistemas de Informações e Telecomunicações;
- IV - a disponibilização de dados e informações aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, respeitadas as características de privacidade e sigilo;
- V - o estabelecimento da programação de treinamento em informática necessária aos funcionários da Pasta, em conformidade com os projetos em andamento; e
- VI - o desempenho de outras atividades correlatas.

Parágrafo único. O Núcleo de Informática e Informações é constituído pelo representante junto ao Comitê de Usuários de Informática, por técnicos da área de informática da CELEPAR e por técnicos da área de informática da SEJU, sendo coordenado tecnicamente pela CELEPAR.

CAPÍTULO IV

AO NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL

SEÇÃO ÚNICA

DOS GRUPOS SETORIAIS

Art. 44. Aos Grupos Setoriais de Planejamento, Financeiro, Administrativo e de Recursos Humanos cabem as atividades constantes dos artigos 39, 40, 41 e 42, respectivamente, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e ainda as atribuições contidas nos Regulamentos das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda e da Administração e da Previdência, respectivamente.

CAPÍTULO V

AO NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

SEÇÃO I

DA COORDENADORIA ESTADUAL ANTIDROGAS

Art. 45. A Coordenadoria Estadual Antidrogas tem por finalidade o planejamento, a definição, a coordenação e o controle das ações relacionadas à redução da demanda de drogas no território do Estado, de acordo com o estabelecido pela política estadual antidrogas.

Parágrafo único. Constituem atividades de redução da demanda de drogas, todas ações referentes à prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas lícitas e ilícitas que causem dependência física ou psíquica, bem como àquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação, a redução de danos e a reinserção social de dependentes.

Art. 46. À Coordenadoria Estadual Antidrogas compete:

- I - o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de redução da demanda de drogas no território paranaense;
- II - o planejamento, a articulação, a negociação e a coordenação dos planos e programas da política estadual antidrogas, destinados à sistematização, ao desenvolvimento e à divulgação das ações relacionadas à redução da demanda de drogas, em obediência às diretrizes do Conselho Nacional

Antidrogas e do Conselho Estadual Antidrogas;

- III - a consolidação da política estadual antidrogas, observadas as diretrizes do Conselho Nacional Antidrogas e do Conselho Estadual Antidrogas;
- IV - a definição de estratégias e a elaboração de planos e de procedimentos para o alcance das metas propostas na política estadual antidrogas, bem como o acompanhamento da execução dessa política, na sua área de competência;
- V - a promoção, mediante convênios ou acordos, e o fortalecimento de parcerias com instituições, que visem à cooperação técnica e à captação de recursos financeiros para o desenvolvimento de projetos e programas na área redução da demanda de drogas;
- VI - a promoção das ações municipalizadas, estimulando a criação, o fortalecimento e o intercâmbio dos Conselhos Municipais Antidrogas, assim como o treinamento de seus integrantes;
- VII - a aprovação, a promoção e a supervisão da realização de estudos, pesquisas, cursos, seminários, congressos, fóruns, palestras e publicações sistemáticas de temas relativos à redução da demanda de drogas;
- VIII - a manutenção, de forma atualizada, da documentação e da legislação pertinente à redução da demanda de drogas;
- IX - a realização de cursos de formação e de capacitação para profissionais de órgãos e entidades paranaenses que atuam na área da redução da demanda de drogas;
- X - a organização e a realização de campanhas, através dos meios de comunicação, de forma a difundir conhecimentos e conscientização de assuntos relacionados à redução da demanda de drogas;
- XI - a proposição de normas para a realização de campanhas de orientação e conscientização para a prevenção do uso abusivo de substâncias psicoativas;
- XII - o armazenamento, a validação, o processamento e a difusão de dados e de conhecimentos sobre redução da demanda de drogas, que contribuam para o intercâmbio com instituições científicas, para a integração das políticas públicas relativas ao

tema e para a informação e mobilização da sociedade;

- XIII - o fomento ao intercâmbio com outras instituições e organizações congêneres internacionais, nacionais e municipais, com a finalidade de desenvolver projetos na área da redução da demanda de drogas, bem como o acompanhamento de projetos em desenvolvimento pelos diversos centros de excelência na matéria tratada;
- XIV - a implementação de procedimentos para captação, mobilização e capacitação de voluntários para atuarem como agentes multiplicadores na matéria tratada;
- XV - o acompanhamento e a avaliação da gestão dos recursos direcionados ao desenvolvimento de projetos e programas na área da redução da demanda de drogas; e
- XVI - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

DA COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 47. À Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor compete:

- I - a implementação e a execução da política estadual de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, por meio de articulação de suas ações com entidades e órgãos públicos estaduais e municipais e entidades civis, que desempenham atividades relacionadas à defesa do consumidor;
- II - a fiscalização e o controle da colocação e publicidade de bens e serviços no mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da boa informação e do bem-estar do consumidor, verificando sua produção, industrialização e distribuição, na forma estabelecida pela legislação pertinente;
- III - a promoção de estudos e pesquisas que possibilitem ao Estado o aperfeiçoamento dos recursos institucionais e legais,

- genéricos ou específicos de proteção ao consumidor;
- IV - a informação, a conscientização e a motivação do consumidor, sobre as relações de consumo, por meios gráficos, informativos e demais meios de comunicação de massa, bem como pela realização de campanhas, palestras, debates, feiras e iniciativas correlatas;
 - V - o incentivo, por meio de programas e projetos especiais, para a formação de entidades voltadas para a defesa do consumidor;
 - VI - a adoção de medidas que possibilitem a fiscalização e a aplicação de sanções administrativas estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que aprovou o Código de Defesa do Consumidor, no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 e na legislação pertinente;
 - VII - a coordenação e a execução das atividades de recebimento, análise e encaminhamento de consultas, reclamações, denúncias e recomendações, concernentes às relações de consumo;
 - VIII - o cadastramento das reclamações fundamentadas, formuladas por consumidor contra fornecedores de produtos e serviços, procedendo a sua divulgação, nos termos dos arts. 22 e 44 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a informação aos órgãos competentes sobre as infrações decorrentes da violação dos interesses difusos, coletivos ou individuais, dos consumidores;
 - IX - o encaminhamento, aos órgãos competentes, de questões que versem sobre relações de consumo, que não possam ser solucionadas administrativamente;
 - X - a solicitação do concurso do Ministério Público para fins de adoção de medidas judiciais;
 - XI - o ajuizamento de ações civis públicas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, definidos no art. 81 da Lei Federal n.º 8.078/90;
 - XII - a solicitação do concurso de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para a proteção ao consumidor, bem como o auxílio na fiscalização das questões relativas a preços, abastecimento, qualidade e segurança de bens e

serviços;

- XIII - a coordenação do processo de municipalização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, mediante a prestação de assistência técnica aos órgãos e entidades envolvidas;
- XIV - a solicitação, à polícia judiciária, da instauração de inquéritos policiais para a apreciação de delitos contra consumidores, nos termos da legislação vigente;
- XV - a promoção de intercâmbio com instituições congêneres nacionais, e internacionais, visando ao aprimoramento de suas atividades;
- XVI - o fornecimento de subsídios para a adequação das políticas do Estado aos interesses dos consumidores; e
- XVII - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

DA COORDENADORIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA

Art. 48. À Coordenadoria dos Direitos da Cidadania compete:

- I - a promoção de investigações e estudos sobre a eficácia das normas assecuratórias dos direitos humanos, inscritas nas Constituições Federal e Estadual, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, propondo o aperfeiçoamento da legislação estadual e federal sobre a matéria;
- II - a divulgação do conteúdo e do significado dos direitos da cidadania, através de cursos, conferências e debates;
- III - o recebimento de representações que evidenciem a violação dos direitos humanos, a apuração de sua procedência e a adoção de medidas para que cesse o constrangimento verificado e sejam reprimidos os atos delituosos praticados;
- IV - a proposição, ao Poder Executivo Estadual, das medidas de sua alçada destinadas à preservação dos direitos humanos e sociais e à garantia das liberdades individuais e coletivas;

- V - a proposição, aos órgãos competentes, da necessária assistência às vítimas de crime contra a pessoa e seus dependentes;
- VI - a articulação com entidades públicas e particulares, visando à adoção de providências necessárias à readequação e reestruturação social dos assistidos; e
- VII - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV

DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ

Art. 49. À Defensoria Pública do Paraná compete:

- I - a coordenação e o controle da prestação de serviços de assistência jurídica e judiciária gratuita às pessoas desprovidas de recursos econômicos;
- II - o planejamento e a execução, em todo o Estado, da política de assistência judiciária gratuita;
- III - a solicitação, aos órgãos da administração pública, de documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à sua atuação;
- IV - a articulação com entidades públicas e particulares, visando à melhoria, à ampliação e à execução dos serviços de assistência jurídica e judiciária gratuita; e
- V - o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO V

DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 50. Ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná compete:

- I - a administração do sistema penitenciário, através do apoio e orientação técnica e normativa às unidades componentes do sistema;
- II - a coordenação, a supervisão e o controle das ações dos estabelecimentos penais e das demais unidades integrantes do

- sistema penitenciário;
- III - a adoção de medidas que visem ao aperfeiçoamento do pessoal do sistema penitenciário, bem como à promoção da educação formal e profissionalizante dos internos;
 - IV - o cumprimento das disposições constantes da Lei de Execução Penal;
 - V - o relacionamento interinstitucional de interesse do sistema penitenciário, visando ao aprimoramento das ações na área penitenciária; e
 - VI - o desempenho de outras atividades correlatas.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. O processo disciplinar será exercido, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, conforme as especificações previstas no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e na Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as orientações da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 52. O abono de faltas de servidores lotados nas unidades da Secretaria será de competência do chefe imediato.

Art. 53. O Diretor Geral contará com um Assistente Técnico, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

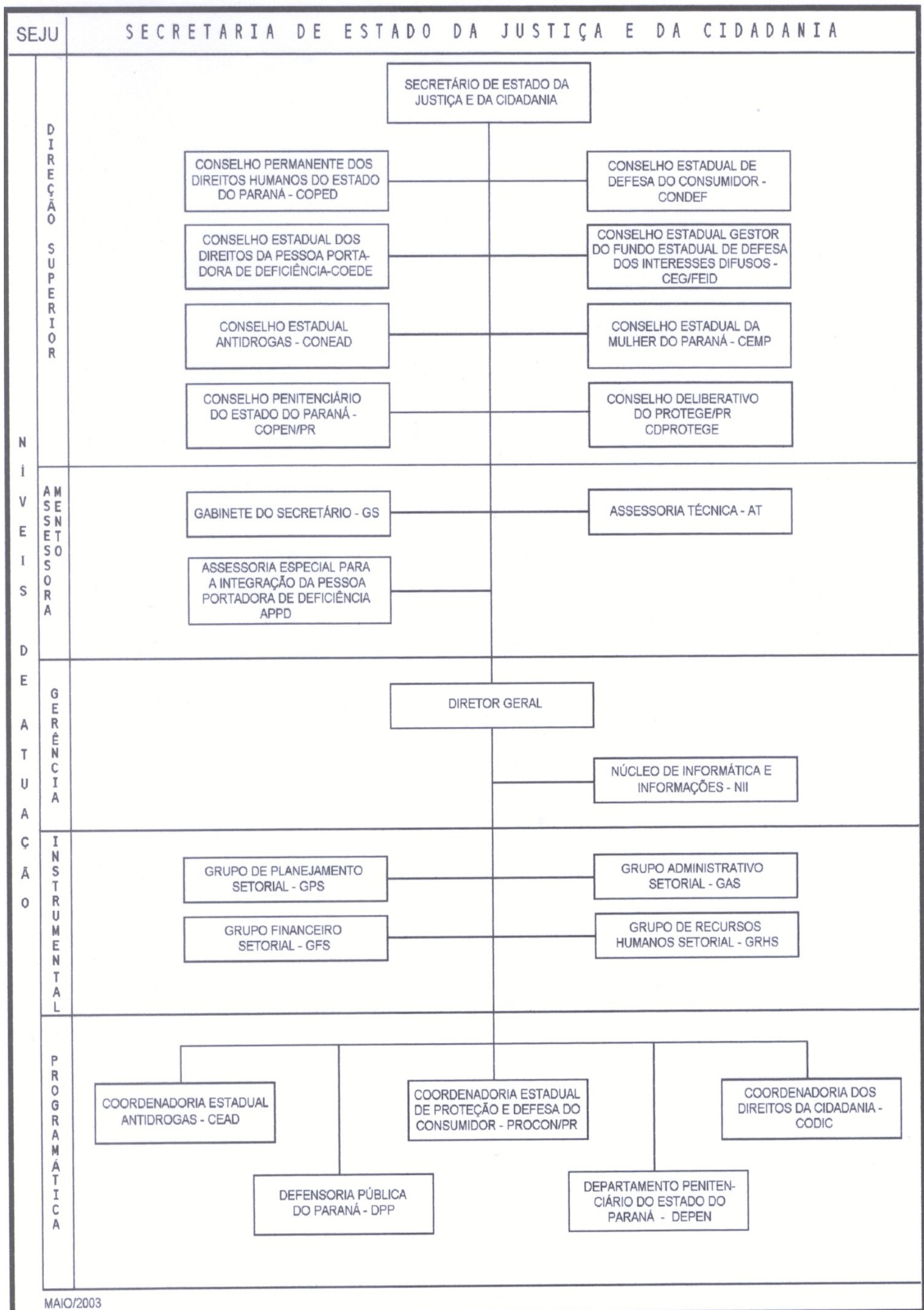
Art. 54. O detalhamento das atividades e do funcionamento dos Conselhos integrantes da estrutura da SEJU será estabelecido em Regimento Interno próprio, devendo o suporte técnico-administrativo necessário ao funcionamento dos mesmos ser prestado pela SEJU, de forma integrada, visando à otimização de recursos.

Art. 55. As unidades constantes do presente Regulamento serão implantadas sistematicamente, devendo os serviços funcionar sem solução de continuidade, mantida, se necessário, a organização anterior, até a efetiva reestruturação.

Art. 56. A situação atual dos cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania é a constante do quadro apresentado no Anexo II deste Regulamento.

Art. 57. A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania articular-se-á com a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, visando à adoção de medidas necessárias à implantação das disposições deste Regulamento.

ANEXO I



ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INTEGRANTES DA
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA
JUSTIÇA E DA CIDADANIA – SEJU

| SITUAÇÃO ATUAL | | |
|----------------|--|---------|
| Nº Cargos | DENOMINAÇÃO | Símbolo |
| 01 | SECRETÁRIO DE ESTADO | - |
| 01 | DIRETOR GERAL DE SECRETARIA DE ESTADO | DAS-1 |
| 01 | COORDENADOR GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ | DAS-4 |
| 01 | CHEFE DE GABINETE DE SECRETÁRIO DE ESTADO | DAS-5 |
| 01 | ASSISTENTE TÉCNICO DO DIRETOR GERAL | DAS-5 |
| 03 | CHEFE DE COORDENADORIA | DAS-5 |
| 01 | CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ | DAS-5 |
| 02 | ASSESSOR | DAS-5 |
| 01 | COORDENADOR ASSISTENTE DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ | DAS-5 |
| 13 | DIRETOR DE UNIDADE PENAL | DAS-5 |
| 01 | DIRETOR CLÍNICO DO COMPLEXO MÉDICO-PENAL DO PARANÁ | DAS-5 |
| 01 | DIRETOR ADMINISTRATIVO DO COMPLEXO MÉDICO-PENAL DO PARANÁ | DAS-5 |
| 01 | DIRETOR DA ESCOLA PENITENCIÁRIA | DAS-5 |
| 01 | ASSESSOR PENITENCIÁRIO | DAS-5 |
| 11 | VICE-DIRETOR DE UNIDADE PENAL | 1-C |
| 04 | ASSISTENTE | 1-C |
| 13 | CHEFE DE SEGURANÇA DE UNIDADE PENAL | 2-C |
| 02 | ASSISTENTE PENITENCIÁRIO | 2-C |
| 05 | ASSISTENTE | 2-C |
| 01 | ASSISTENTE PENITENCIÁRIO | 3-C |
| 02 | ASSISTENTE | 3-C |
| 02 | ASSISTENTE | 4-C |
| 01 | ASSISTENTE | 5-C |
| 03 | ASSISTENTE PENITENCIÁRIO | 6-C |
| 02 | ASSISTENTE | 6-C |
| 02 | ASSISTENTE | 7-C |
| 06 | ASSISTENTE PENITENCIÁRIO | 9-C |